



Processo Bee: 38922

Solicitante: Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas /
Diretoria de Infraestrutura e Logística /
Gerência de Tecnologia da Informação

Assunto: Aquisição de Equipamentos

PARECER N° 3720 / 2021

Trata-se de análise do **Processo BEE n.º 38922** para emissão de parecer jurídico acerca de solicitação da Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas / Diretoria de Infraestrutura e Logística / Gerência de Tecnologia da Informação quanto à aquisição de 02 Projetores Multimídia Data Show para atender a demanda do Conselho Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme Memorando n° 07/2021/GETEC.

De acordo com a justificativa apresentada pela área técnica no **Termo de Referência**, a aquisição faz necessária visto à necessidade de modernização e otimização da comunicação entre a Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e representantes da sociedade em geral, diante de cenário de crise que impõe comunicação rápida e eficiente com distanciamento social. A aquisição do item servirá para atender às necessidades do Conselho Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, avaliação e aplicação de inovações para uso no ambiente de teleconferências e vídeos aulas.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, após análise do pedido e consulta ao Sistema de Material e Patrimônio, verificou que não existem outros procedimentos em curso nesta Secretaria que cuidam da aquisição do mesmo produto. Desta forma, presumindo a veracidade da necessidade e a justificativa do setor solicitante, e tendo sido atendidos os requisitos para autuação do presente processo, autuou a



solicitação e encaminhou para demais providências relativas à aquisição, conforme Parecer n.º 120/2021.

Ato contínuo, a **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, em atenção às Orientações Operacionais solicitadas pelo sistema BEE-BPMS, visando a devida instrução do presente procedimento, informou no Despacho n.º 250/2021, que a Secretaria Municipal de Saúde não possui Ata de Registro de Preços vigente para o objeto solicitado.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SICTEC, através do Despacho n.º 251/2021, para emissão de parecer acerca da aquisição do item – Projetor Multimídia Data Show, especialmente quanto às suas especificações; tendo encaminhado o Parecer Técnico através do Despacho n.º 008/2021.

A **Gerência de Tecnologia da Informação** encaminhou o Parecer Técnico informando que a Proposta de Preços das empresas mencionadas, atendem os requisitos do Termo de Referência.

A **Gerência de Compras**, encaminhou os autos à Gerência de Tecnologia da Informação, através do Despacho n.º 134/2021, para análise da Proposta de Preço da empresa LUCRATT COMÉRCIO E TURISMO LTDA, devendo ser emitido Parecer Técnico, a fim de averiguar se a mesma está em conformidade com o determinado no Termo de Referência; tendo emitido Parecer Técnico informando que atende os requisitos do Termo de Referência.

Assim sendo, a **Gerência de Compras**, juntou aos autos Pedido de Compra n.º 179/2021, Estimativa de Preços do Pedido n.º 179/2021, Mapa de Preços do Pedido n.º 179/2021, Nota de Pré Empenho n.º 240 em nome da empresa LUCRATT COMÉRCIO E TURISMO LTDA (CNPJ n.º 10.733.208/0001-73) no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais) bem como a Declaração de Compatibilidade de Preços, em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa CGM n.º 001/2018 da Controladoria Geral do Município de Goiânia, juntamente com os orçamentos.



Finalmente, juntou-se aos autos o Espelho da Solicitação Financeira com respectivo código/exercício n.º **95253 / 2021 /** dotação orçamentária 2021.2150.10.302.0180.1551.44905200.106.506.

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo à análise do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria



Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.” (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)

O caso ora analisado, enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), segundo alteração pelo Decreto nº 9412/2018.

Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*



c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 24. (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação, ela deve obedecer a alguns requisitos:

- I – Justificativa da aquisição;
- II – Submissão da autoridade Superior;
- III – Publicação no Diário Oficial;
- IV – Justificativa do Preço;
- V – Razão da escolha do fornecedor, entre outros.

Conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, e desde que o valor do serviço a ser adquirido perfaça o montante de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites acima descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Federal n.º 8.666/1993 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a serviços contratados, tendo o Tribunal de Contas da União emitido orientação sobre a questão, senão vejamos:

“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar



sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.” (...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade inferior àquela exigida para o total das despesas no ano, quando decorrente de falta de planejamento”. (“Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed. 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2tcu.gov.br/portal/pls/docs/2057620.PDF>)

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24 inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, **desde que observado as recomendações alhures**, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e considerando, por fim, que seja contratada empresa com menor valor.

Ressalte-se a ausência de autorizo do Titular desta Pasta no processo BEE n.º 38922.

Cabe salientar, por oportuno, o ato de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, após acatado pelo Titular da Pasta, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, informando a dispensa para a aquisição do item especificado abaixo, conforme consta no Processo BEE n.º 38922.



LUCRATT COMÉRCIO E TURISMO LTDA (CNPJ n.º 10.733.208/0001-73)			
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Projeto Multimídia Digital FLEXINTER	2,00 UN	R\$ 1.215,0000	R\$ 2.430,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais).			

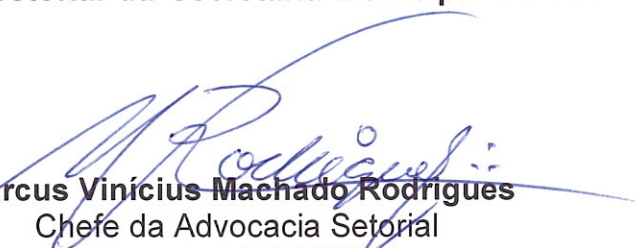
A presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Cumpra-se destacar que, conforme **Orientação Normativa Nº 001/2021** emitida pela Procuradoria Geral do Município, desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer – Padrão nº 101/2021 – PGM e atendido o checklist, a ser verificado pelas respectivas advocacias setoriais de cada uma das pastas, **faz-se necessário que os próximos processos sigam rigorosamente o estabelecido, quando se tratar de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei n.º 8.666/93.**

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, para deliberação.

É o parecer, S.M.J.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 20 dias do mês de setembro de 2021.


Marcus Vinicius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/GO nº 17.307